



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

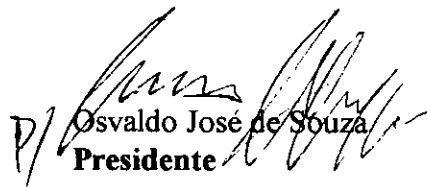
Processo : 10920.000141/95-93
Sessão : 06 de fevereiro de 1996
Recurso : 98.545
Recorrente : AGRO-AVÍCOLA GRANZOTTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu-PR

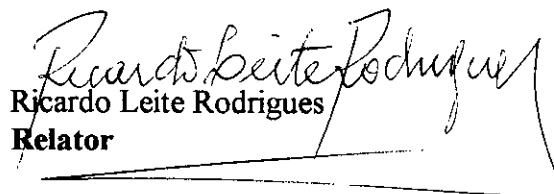
DILIGÊNCIA N.º 203-00.408

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGRO-AVÍCOLA GRANZOTTO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

jm/mas-rs



Processo : 10920.000141/95-93
Diligência : 203-00.408

Recurso : 98.545
Recorrente : AGRO-AVÍCOLA GRANZOTTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra AGRO-AVÍCOLA GRANZOTTO LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, para exigência de 2.611,48 UFIR, a título de IPI, decorrente da aquisição de painéis termoisolante "Frigoloc" e acessórios, classificados erroneamente pelo estabelecimento vendedor (Sabroe Tupiniquim Termoindustrial Ltda.). Os produtos foram classificados na posição 7308.08.90.9900 da Tabela de Incidência do IPI/TIPI-88, quando o correto seria a posição 841899.9900, com alíquota de 15%. A errônea classificação dos produtos resultou em aplicação de regência do imposto. À autuada, na condição de adquirente, foi aplicada a mesma multa cominada ao estabelecimento vendedor: 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado, conforme determina o artigo 364, inciso II, combinado com o artigo 368 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 07, a autuada alega que somente ao estabelecimento vendedor das mercadorias, que efetuou incorretamente a classificação fiscal, cabe a aplicação da multa pelo recolhimento a menor do IPI devido.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, através da Decisão de fls. 11/13, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

“ - Da obrigação do comprador de examinar a classificação fiscal dos produtos adquiridos

Não obstante a alegação da Impugnante que o erro foi cometido pelo vendedor e somente este deveria suportar as cominações legais, o artigo 173 do RIPI/82 é incisivo: Na qualidade de adquirente das mercadorias, a Impugnante deve examinar a classificação fiscal efetuada pelo fornecedor ou fabricante. Não há dificuldades para o entendimento desta obrigação emanada pelo referido Artigo, a simples leitura do texto exauri qualquer dúvida. Atentando-se às partes grifadas abaixo chega-se a esta conclusão.

PL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000141/95-93

Diligência : 203-00.408

Artigo 173 (RIPI/82) - **“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimento, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento”.** (grifei)

Portanto a determinação legal deveria ter sido observada.

- Da Natureza da Penalidade Aplicada

Não se está exigindo tributo no presente Processo Fiscal, trata-se de imposição de uma penalidade, pelo descumprimento de uma obrigação acessória, prevista no Artigo 173 do RIPI/82. O Código Tributário Nacional-CTN, no Artigo 113, parágrafos 2º. e 3º e artigo 122 dispõe:

CTN - Art. 113 - “A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º. A obrigação acessória, pelo Simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

CTN - Artigo 122 - “Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto”.”

Inconformada, a autuada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 14/23, instruído com os Documentos de fls. 24/43, onde repisa as alegações expandidas na peça impugnatória, amparando-se na jurisprudência e doutrina tributária que cita às fls. 16/22.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000141/95-93

Diligência : 203-00.408

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., CGC n.º 80.446.529/0001-72, foi autuada por irregularidades quanto ao IPI já que a empresa, segundo entendimento da fiscalização, classificou irregularmente o produto vendido e isto resultou em aplicação de alíquota de IPI menor que a estabelecida para tal mercadoria.

A empresa Agro-Avícola Granzotto Ltda., ora recorrente, comprou da empresa acima citada, o produto que no entendimento da fiscalização estar classificado de maneira incorreta e por conseguinte foi também autuada com base no art. 173 do RIPI/82.

Já é manso e pacífico o entendimento deste Conselho de que o julgamento do presente litígio depende do prévio e definitivo julgamento, na área administrativa, da questão contra o remetente/fabricante.

Logo, somente após o fato acima citado, estará o julgador em condições de cominar ao adquirente "as mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente", como expressamente determina o art. 368 do RIPI/82.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, voto no sentido de converter o julgamento deste recurso em diligência à repartição de origem para que seja anexada aos autos, caso exista, a decisão final administrativa em relação ao processo em que a recorrente é a empresa SABROE o qual originou o presente processo.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES